

RESOLUÇÃO Nº 380

Regula os procedimentos relativos à concessão de pensão “post mortem” aos beneficiários inválidos, previstos na Lei Estadual nº 7.672, de 18 de junho de 1982 e alterações.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Art. 1º - A condição de invalidez, prevista no art. 9º, I, da Lei Estadual nº 7.672/82, deverá ser atestada por perícia previdenciária.

Parágrafo primeiro – Para fins previdenciários, a invalidez se caracteriza como a perda temporária ou permanente da capacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência, em consequência de doença ou acidente.

Parágrafo segundo – a perícia previdenciária é composta de laudo sócio-profissional, elaborado pelo IPERGS, e de perícia médica, realizada por médico especialista na área dos sintomas incapacitantes.

Parágrafo terceiro – caso o laudo sócio-profissional atestar que há capacidade laborativa, não será realizada perícia médica.

Art. 2º - O beneficiário viúvo ou companheiro supérstite, além da comprovação da invalidez, na forma desta Resolução, deverá demonstrar a dependência econômica, prevista no art. 9º, parágrafo quinto, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.672/82.

Art. 3º - Os filhos de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e não fruto de união estável, terão direito à pensão, na condição de dependente inválido, desde que comprovada que a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito.

Parágrafo único – Cessa automaticamente a qualidade de dependente quando cessada a sua invalidez, vez que ele recupera a capacidade para o trabalho.

Art. 4º - O beneficiário-requerente deverá se submeter a dois exames médico-periciais.

Parágrafo Primeiro – Havendo divergência entre os dois laudos médicos, será efetuado outro exame médico-pericial, para comprovação ou não da condição de invalidez.

Parágrafo Segundo – Nos laudos médicos deverão constar todas as doenças que deram causa à invalidez, conforme relação descrita no art. 5º, consignando o código respectivo constante da tabela de classificação CID.

Art. 5º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se como referências para avaliação pela perícia médica da condição de incapacidade temporária ou de invalidez definitiva, as doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, relacionadas abaixo:

- a) AIDS;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose cística (mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Hepatopatia grave (a partir de 01/01/2005);
- m) Nefropatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Síndrome de down;
- q) Tuberculose ativa;
- r) outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art 6º - O beneficiário considerado inválido temporário será submetido a nova perícia médica, em prazo não superior a dois anos, contados da perícia anterior, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

Art. 7º - O IPERGS, tomando conhecimento de que o beneficiário inválido exerce qualquer atividade laboral, determinará que este seja submetido a nova perícia médica.

Parágrafo primeiro – Havendo recusa, deverá o beneficiário ser notificado de que possui prazo de 15 dias para se apresentar para avaliação pericial junto ao IPERGS, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo segundo – se o beneficiário se apresentar quando já suspenso o benefício, conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo, deverá o benefício ser liberado até a decisão final da perícia.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 17 de fevereiro de 2011.

ELOI JOÃO ZANELLA

Diretor-Presidente